



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 1 de 32

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	30
Extrato	30
 Secretaria dos Negócios Jurídicos	31
Atos Administrativos	31
Outros atos administrativos	31

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tanabi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42
Rua Dr Cunha Jr, 242
Telefone: (17) 3272-9000
Site: www.tanabi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49
Rua José Siriani, 933
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114
Site: www.tanabi.sp.leg.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 2 de 32

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.936/2023.

Objeto: “Regulamenta a Lei Municipal nº 3.416, de 28 de junho de 2023, que Cria o Serviço de Inspeção Municipal e Procedimentos de Inspeção Sanitária em estabelecimento que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências”

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 3.416, de 28 de junho de 2023, que “Cria o Serviço de Inspeção Municipal e procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimento que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.”

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº. 3.416/2023, , que trata do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente regulamento estabelece as normas que regulam, em todo o território do município de Tanabi, a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária para produtos de origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor, do Município de Tanabi, nos termos da Lei Municipal nº 3.416, de 28 de junho de 2023.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado única e exclusivamente pela Secretaria Municipal de Saúde por meio da equipe do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 2º. Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são os princípios elencados no artigo 5º da Lei Municipal nº 3.416/2023.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 3 de 32

Art. 3º. Permanecem sujeitos à inspeção e fiscalização previstas neste regulamento, os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos das abelhas e seus derivados.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere o caput deste artigo abrangem, sob oponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante e pós mortem dos animais, a recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, embalagem, rotulagem, armazenamento, expedição e trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 4º. A inspeção a que se refere o artigo anterior são privativas do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) vinculado Secretaria Municipal de Saúde por meio da equipe do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, sempre que se tratar de produtos destinados ao comércio municipal.

§1º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios e outras esferas de governo, bem como, participar de consórcio de municípios para promover o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios e ainda solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

§2º. Após a adesão do SIM de Tanabi ao Suasa, os produtos poderão ser destinados também ao comércio estadual e interestadual, de acordo com a legislação federal que constituiu e regulamentou o Suasa.

§3º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria da Saúde do Município de Tanabi.

§4º. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em acordo mútuo, evitando-se super posições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§5º. A inspeção e a fiscalização sanitária para os produtos de origem animal abrangem:

I – A higiene geral dos estabelecimentos industriais;

II – O abastecimento, canalização, armazenamento, tratamento e distribuição da água para consumo humano;

III – O escoamento das águas residuais e servidas que deverão ter denso adequado, previsto em legislação vigente;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 4 de 32

IV – O funcionamento dos estabelecimentos conforme classificação a seguir:

- a) Matadouros de suínos, bovinos equinos, aves e animais de produção e domésticos, matadouros de caprinos e ovinos e outras espécies devidamente aprovadas para o abate;
- b) Indústrias de produtos cárneos, indústria de conservas, indústrias de embutidos, charqueadas, indústrias de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados e indústria de produtos de origem animal não comestíveis;
- c) Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, fazendas leiteiras, abrigos rústicos de leite;
- d) Postos de recebimento de leite, postos de desnatação, queijarias, usinas de processamento de leite, indústria de lacínios, entrepostos-usinas, entrepostos de lacínios, postos de refrigeração e postos de coagulação;
- e) Entrepostos de pescado e indústria de conservas de pescado;
- f) Entrepostos de ovos e indústria de conservas de ovos;
- g) Apiários.

V - Os resultados dos exames microbiológicos, histológicos, toxicológicos, físico-químicos ou sensoriais e as respectivas práticas laboratoriais aplicadas nos laboratórios próprios ou conveniados dos estabelecimentos inspecionados, utilizados na verificação da conformidade dos seus processos de produção;

VI - Averiguação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos dirigido ao atendimento dos regulamentos técnicos de identidade e qualidade do produto específico;

VII - Averiguação do rótulo ou rotulagem dos produtos destinados à venda.

Art. 5º. Os técnicos em inspeção terão identificação funcional, fornecida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. É obrigatória a prévia apresentação desta identificação funcional, sempre que o técnico em inspeção estiver desempenhando suas atividades profissionais.

Art. 6º. O presente regulamento e demais atos complementares que venham a ser expedidos devem ser executados em todo território municipal.

Art. 7º. A Inspeção Municipal, depois de inserida, pode ser executada de forma permanente ou periódica.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 5 de 32

DO REGISTRO E RELACIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 8º. Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM o estabelecimento interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao responsável do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, solicitando a inspeção e apresentando toda documentação exigida pelo processo de registro.

§1º. Os estabelecimentos já existentes, para se adequarem a esta lei, deverão apresentar os respectivos projetos para aprovação do registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§2º. Deverá ser submetido à aprovação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art. 9º. Para a solicitação da aprovação de construção de estabelecimentos novos é obrigatório a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõe à instalação do estabelecimento.

III - Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas –CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Pessoa Jurídica a qual estejam vinculados;

§1º. O pedido de aprovação prévia do terreno deve ser instruído com o laudo de inspeção elaborado por servidor do SIM.

§2º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado e autorizado pela Prefeitura Municipal, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais.

Art. 10. O estabelecimento solicitante de aprovação dos projetos não pode dar início às construções sem que as mesmas tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 11. A construção dos estabelecimentos deve obedecer a outras exigências que estejam previstas em legislação municipal, desde que não colidam com as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste regulamento ou atos complementares expedidos pelos órgãos estaduais e federais.

Art. 12. Finalizadas as construções do projeto industrial aprovado, apresentados os documentos exigidos no presente regulamento, a Inspeção Municipal deve instruir o processo



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 6 de 32

com laudo final higiênico-sanitário e tecnológico do estabelecimento, com parecer conclusivo para registro no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 13. Cumpridas as exigências do presente regulamento será autorizado o funcionamento do estabelecimento e será instalado o Serviço de Inspeção, concomitantemente deverá ser encaminhada a emissão do Título de Registro no SIM.

Art. 14. Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a 6 (seis) meses, só poderá reiniciar os trabalhos mediante inspeção prévia de todas as dependências, instalações e equipamentos, respeitada a sazonalidade das atividades industriais.

Parágrafo único. Será cancelado o registro do estabelecimento que interromper seu funcionamento pelo prazo de 03(três) anos.

Art. 15. Ocorrendo alteração do responsável legal, responsável técnico, administrador, endereço, razão social ou encerramento das atividades da empresa em estabelecimentos registrados, de imediato deverá ser procedida as devidas alterações no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal.

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 16. As atividades no estabelecimento somente serão iniciadas após a realização da fiscalização prévia de todas as dependências, situação em relação ao terreno, instalações, equipamentos, natureza e estado de conservação das paredes, pisos e tetos, pé-direito, bem como da rede de esgoto e de abastecimento de água.

Art. 17. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade e produto e de diferentes cadeias produtivas, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade ou tipo de produção para depois iniciar a outra.

DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE

Art. 18. Os estabelecimentos são responsáveis por assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal são realizadas de forma higiênica, a fim de obter produtos inócuos, que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse econômico do consumidor.

Parágrafo único. O controle dos processos de fabricação deve ser desenvolvido e aplicado pelo estabelecimento, cumprindo os requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos no presente regulamento.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 7 de 32

Art. 19. Todas as dependências, equipamentos e utensílios dos estabelecimentos, inclusive reservatórios de água e fábrica e silos de reservatório de gelo, devem ser mantidos em condições de higiene, antes, durante e após a elaboração dos produtos.

Parágrafo único. Durante os procedimentos de higienização nenhuma matéria-prima ou produto deve permanecer nos locais onde está sendo realizada a operação de limpeza;

Art. 20. Os equipamentos e utensílios devem ser higienizados de modo a evitar a contaminação cruzada entre aqueles utilizados no acondicionamento de produtos comestíveis daqueles utilizados no acondicionamento de produtos não comestíveis.

Art. 21. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de pragas e vetores.

§1º. O uso de substâncias para o controle de pragas só é permitido nas dependências não destinadas à manipulação ou depósito de produtos comestíveis e mediante conhecimento do Serviço de Inspeção Municipal.

§2º. É proibida a permanência de cães e gatos e de outros animais nos estabelecimentos.

Art. 22. Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em todas as etapas de produção ficam obrigados a cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos.

Parágrafo único. Os funcionários que trabalham em setores em que se manipule material contaminado, ou que exista maior risco de contaminação, devem praticar hábitos higiênicos com maior frequência e não circular em áreas de menor risco de contaminação, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Art. 23. A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 24. É proibida em toda a área industrial, a prática de qualquer hábito que possa causar contaminações nos alimentos, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas, bem como a guarda de alimentos, roupas, objetos e materiais estranhos.

Parágrafo único. Deve ser prevista a separação de áreas ou a definição de fluxo de funcionários dos diferentes setores nas áreas de circulação comuns, de forma a evitar a contaminação cruzada.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 8 de 32

Art. 25. Durante todas as etapas de elaboração, desde o recebimento da matéria-prima até a expedição, incluindo o transporte, é proibido utilizar utensílios que pela sua forma ou composição possam comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto, devendo os mesmos ser mantidos em perfeitas condições de higiene e que impeçam contaminações de qualquer natureza.

Art. 26. Todo o pessoal que trabalha com produtos comestíveis, desde o recebimento até a expedição, deverá usar uniformes, em perfeito estado de higiene e conservação.

§1º. Quando utilizados protetores impermeáveis, estes deverão ser de plástico transparente ou branco, proibindo-se o uso de lona ou similares.

§2º. O avental, bem como quaisquer outras peças de uso pessoal, será guardado em local próprio, sendo proibida a entrada de operários nos sanitários, portando tais aventais.

Art. 27. Câmara frigorífica, antecâmara e túnel de congelamento, quando houver, devem ser higienizados regularmente, respeitadas suas particularidades, pelo emprego de substâncias previamente aprovadas pelo órgão competente.

Art. 28. Nos estabelecimentos de leite e derivados é obrigatória a rigorosa lavagem e sanitização de vasilhames e dos veículos transportadores de matérias-primas e produtos.

Art. 29. Nos estabelecimentos de produtos das abelhas que recebem matéria-prima em baldes ou tambores, é obrigatória a rigorosa lavagem e sanitização dos vasilhames para sua devolução.

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 30. É competência e responsabilidade dos responsáveis legal e técnico do estabelecimento para com o serviço de inspeção:

I - Observar e fazer observar as exigências contidas no presente Decreto;

II - Fornecer a mão de obra necessária e habilitada, bem como os materiais adequados e indispensáveis para as atividades de inspeção, quando necessário;

III - Fornecer aos empregados e funcionários da inspeção uniformes completos e adequados aos diversos serviços, quando necessário;

IV - Fornecer material próprio e substâncias adequadas para os trabalhos de limpeza, desinfecção, esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 9 de 32

V - Fornecer substâncias apropriadas para desnaturação de produtos condenados, quando não houver instalações para sua imediata transformação;

VI - Manter em dia o registro de recebimento de animais e matérias-primas, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos;

VII - Manter funcionários habilitados na direção dos trabalhos técnicos do estabelecimento;

VIII - Recolher as taxas de expediente previstas na legislação vigente; e

IX - No caso de cancelamento do registro, encaminhar à sede da inspeção, a documentação arquivada, os rótulos, embalagens e todo material pertencente à sede do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 31. Os estabelecimentos de leite e derivados deverão fornecer relação atualizada de fornecedores e nome da propriedade rural e atestados sanitários dos rebanhos.

Art. 32. O proprietário de estabelecimento registrado no S.I.M., que utiliza matéria-prima de origem animal é o responsável pelo processamento dos produtos e, nesta condição, responderá legal e juridicamente por quaisquer consequências consideradas danosas à saúde pública, caso se comprove a omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagens, conservação, transporte, comercialização e prazo de validade.

DA INSPEÇÃO E REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS

Art. 33. Os produtos e matérias-primas devem ser reinspecionados quantas vezes se façam necessárias, antes de serem expedidos para o consumo.

§1º. Os produtos contaminados ou alterados, não passível de aproveitamento como estabelece este Decreto, serão incinerados ou inutilizados mediante a aplicação do agente físico ou químico, devendo ser lavrado os respectivos termos.

§2º. Os produtos e matérias-primas que na reinspeção forem julgados impróprios para o consumo humano poderão ser destinados ao aproveitamento, a juízo do S.I.M., como subprodutos industriais, derivados não comestíveis e alimentação animal, depois de retiradas as marcas oficiais e submetidos à desnaturação, se for o caso.

§3º. Quando ainda permitam aproveitamento condicional ou beneficiamento, a inspeção municipal deve autorizar desde que sejam submetidos aos processos apropriados, à liberação dos produtos e/ou matérias-primas.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 10 de 32

Art. 34. Nenhum produto ou matéria-prima de origem animal, que não seja oriundo do próprio estabelecimento, pode dar entrada em estabelecimento sob inspeção municipal, sem que seja claramente identificado como oriundo de outro estabelecimento registrado no S.I.M. de Tanabi, no S.I.S.P. ou no S.I.F.

Parágrafo único. É proibido o retorno ao estabelecimento de origem de produtos que, na reinspeção, sejam considerados impróprios para o consumo, devendo-se promover sua transformação ou inutilização.

Art. 35. Na reinspeção de carne, esta deve ser condenada se apresentar qualquer alteração que faça suspeitar processo de putrefação, contaminação biológica, química ou indícios de zoonoses.

Art. 36. A Inspeção levará ao conhecimento do setor competente pela sanidade animal o resultado das necrópsias que evidenciarem doenças infectocontagiosas, remetendo, quando necessário, material para diagnóstico aos laboratórios oficiais ou credenciados, conforme recomendações do setor em questão.

Art. 37. Nos entrepostos onde se encontram depositados produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob inspeção municipal, estadual ou federal, bem como nos demais locais, a reinspeção deve especialmente visar:

I - Conferir a documentação sanitária que acompanha o produto, quando for o caso;

II - Identificar os rótulos com a composição e as marcas oficiais do produto, bem como o número do registro, a data de fabricação, prazo de validade, número de lote e informações sobre a conservação do produto;

III - Verificar as condições de integridade dos envoltórios, recipientes e sua padronização; e

IV - Verificar os caracteres organolépticos, coletando amostras para análise físico-química e microbiológica, quando necessário.

Art. 38. Os procedimentos relativos à inspeção *ante e post mortem*, assim como as operações de abate normal, abate de emergência, critérios de destinação e julgamento serão executados conforme estabelecido em Legislação Federal.

Art. 39. Os procedimentos relativos à inspeção de leite e derivados, mel e produtos de abelha serão executados conforme estabelecido em Legislação Federal.

DA EMBALAGEM E ROTULAGEM



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 11 de 32

Art. 40. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou containers, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando destinados a outros estabelecimentos, conforme Selo constante do Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Os produtos de origem animal que são manipulados, ou a serem fracionados, devem conservar a rotulagem sempre que possível ou manter identificação do estabelecimento de origem.

Art. 41. Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa ou litografada, além de dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre matérias-primas, produtos ou continentes.

Art. 42. A aprovação e registro de rótulo devem ser requeridos pelo interessado que instruirá o pedido com os seguintes documentos:

I - Exemplares dos rótulos a registrar ou usar, em seus diferentes tamanhos; e

II - Memorial descritivo do processo de fabricação do produto, detalhando sua composição e respectivas percentagens.

Parágrafo único. Quando o peso, data de fabricação e data de validade somente possam ser colocados após acondicionamento e rotulagem do produto, o requerimento deve consignar essa ocorrência.

Art. 43. Registrado o rótulo, o S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal comunicará à firma interessada sua aprovação arquivando a via apresentada como parte integrante do processo de registro junto ao S.I.M.

Art. 44. Os rótulos registrados trarão impressa a declaração de seu registro no S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, seguida do número respectivo.

Art. 45. Os rótulos devem ser usados somente para os produtos a que tenham sido destinados e nenhuma modificação em seus dizeres, cores ou desenhos poderá ser feitas em prévia aprovação do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 46. Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres de rotulagem ou o carimbo da inspeção municipal.

Art. 47. Além das exigências previstas neste Decreto e legislação federal vigente, os rótulos devem obrigatoriamente conter as seguintes indicações:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 12 de 32

I - Nome do produto em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres, obedecendo às discriminações estabelecidas nas normas editadas federais e estaduais;

II - Nome da empresa responsável;

III - Nome da empresa que tenha completado operações de acondicionamento, quando for o caso;

IV - Carimbo oficial da inspeção municipal;

V - Identificação do estabelecimento, especificando o nome do logradouro, número, cidade e telefone;

VI - Marca Oficial do Produto;

VII - Data da fabricação e prazo de validade e número de lote;

VIII - Fórmula de composição do produto ou outros dizeres, quando previstos nestas normas;

IX - Peso Bruto, líquido ou volume;

X - A inscrição Reg nº xxx/xx; e

XI - A especificação "Indústria Brasileira".

Art. 48. A data de fabricação e prazo de validade, conforme a natureza do envoltório será impressa, gravada ou declarada por meio de carimbo, detalhando dia, mês e ano, podendo este último ser representado pelos dois últimos algarismos.

Art. 49. É proibida qualquer denominação, declaração, palavra, desenho ou inscrição que transmita falsa impressão, forneça indicação errônea de origem e de qualidade dos produtos, podendo essa proibição se estender a juízo do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, às denominações impróprias.

Art. 50. Os rótulos das embalagens de produtos que não forem destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo da inspeção municipal, a declaração "NÃO COMESTÍVEL", obrigatória também as embalagens, a fogo ou por gravação, e em qualquer dos casos, em caracteres bem destacados.

Art. 51. No tocante a embalagem e rotulagem de produtos de origem animal deverão ser observadas as legislações federais dos órgãos correlatos, assim como o Código de Defesa do Consumidor.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 13 de 32

Art. 52. Os estabelecimentos devem comunicar ao S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, a não utilização de qualquer rótulo para fins de cancelamento do registro.

Art. 53. Os carimbos oficiais em qualquer estabelecimento devem reproduzir fiel e exatamente os modelos determinados por normas determinadas pelo S.I.M.

Art. 54. No caso de cassação de registro ou ainda de fechamento do estabelecimento, fica a empresa responsável obrigada a inutilizar a rotulagem existente em estoque, sob as vistas da inspeção municipal, à qual entregará todos os carimbos e matrizes que tenha em seu poder.

DA ANÁLISE LABORATORIAL

Art. 55. As matérias-primas, os produtos de origem animal e toda e qualquer substância que entre em suas elaborações, estão sujeitos a análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais análises que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade.

§1º. Sempre que o SIM julgar necessário, realizará a coleta de amostras para análises laboratoriais.

§2º. Na ausência de padronização, serão seguidas as normas técnicas usadas pelo órgão específico do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, Ministério da Saúde - ANVISA, Instituto Adolfo Lutz ou outro laboratório oficial designado pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 56. Para realização das análises fiscais, deve ser coletada amostra em triplicata da matéria-prima, do produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração, asseguradas a sua inviolabilidade e a sua conservação.

§1º. Uma das amostras coletadas deve ser encaminhada ao laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Suasa e as demais devem ser utilizadas como contraprova. Uma amostra deverá ser entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto e a outra amostra deverá ser mantida em poder do laboratório ou do SIM.

§2º. É de responsabilidade do detentor ou do responsável pelo produto a conservação de sua amostra de contraprova, de modo a garantir a sua integridade física.

§3º. Não devem ser coletadas amostras fiscais em triplicata quando:

I - A quantidade ou a natureza do produto não permitirem;

II - O produto apresentar prazo de validade exíguo, sem que haja tempo hábil para a realização da análise de contraprova;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 14 de 32

III - Tratar-se de análises fiscais realizadas durante os procedimentos de rotina de inspeção oficial;

IV - Forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser considerada impertinente a análise de contraprova nestes casos.

Art. 57. A coleta de amostra de matéria-prima, de produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração e de água de abastecimento para análise fiscal deve ser efetuada por servidores da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Vigilância Sanitária.

§1º. A amostra deve ser coletada, sempre que possível, na presença do detentor do produto ou de seu representante, conforme o caso.

§2º. Não deve ser coletada amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou conservação esteja comprometida.

Art. 58. Nos casos de resultados de análises fiscais que não atendam ao disposto na legislação, a Secretaria Municipal de Saúde notificará o interessado dos resultados analíticos obtidos e adotará as ações fiscais e administrativas pertinentes.

Art. 59. É facultado ao interessado requerer a Secretaria Municipal de Saúde a análise pericial da amostra de contraprova, nos casos em que couber, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data da ciência do resultado.

§1º. Ao requerer a análise da contraprova, o interessado deve indicar no requerimento o nome do assistente técnico para compor a comissão pericial e poderá indicar um substituto.

§2º. Deve ser utilizada na análise pericial a amostra de contraprova que se encontra em poder do detentor ou do interessado.

§3º. Deve ser utilizada na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, salvo se houver concordância da comissão pericial quanto à adoção de outro método.

§4º. A análise pericial não deve ser realizada no caso da amostra de contraprova apresentar indícios de alteração ou de violação.

§5º. Comprovada a violação ou o mau estado de conservação da amostra de contraprova, deve ser considerado o resultado da análise fiscal.

§6º. Em caso de divergência quanto ao resultado da análise fiscal ou discordância entre os resultados da análise fiscal com o resultado da análise pericial de contraprova, deve-se



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 15 de 32

realizar novo exame pericial sobre a amostra de contraprova em poder do laboratório ou do SIM.

Art. 60. O estabelecimento deve realizar controle de seu processo produtivo, por meio de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e de produtos de origem animal, de acordo com métodos com reconhecimento técnico científico.

Art. 61. Os estabelecimentos devem arcar com os custos das análises fiscais em laboratórios credenciados, desde que sejam cientificados no momento da coleta das amostras e manifestem sua concordância expressa.

DAS RESPONSABILIDADES, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 62. Serão responsabilizadas pelas infrações às disposições deste Decreto, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - Fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados na Secretaria de Saúde Municipal e/ou Vigilância Sanitária;

II - Proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados ou relacionados na Secretaria Municipal de Saúde e/ou Vigilância Sanitária onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;

III - Que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

Art. 63. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. Havendo indícios de crime ou contravenção, a Vigilância Sanitária representará junto ao órgão policial ou à autoridade competente, noticiando a ocorrência.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 16 de 32

Art. 64. Sem prejuízo da responsabilidade cível e penal, a infração à legislação referente ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão e perda das matérias-primas ou dos produtos de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterado;

IV - suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

§1º. O valor da multa referida no inciso II do caput será fixado pela autoridade competente para inspecionar e fiscalizar, não podendo ser inferior a 20 UFM, vigente ao tempo do fato, sendo que:

I - na fixação da pena de multa deve-se atender, principalmente, a situação econômica do infrator e se o ato foi praticado mediante ardil, simulação, desacato e embaraço à ação fiscal;

II - a multa pode ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo;

§2º. As multas a que se refere a presente Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§3º. A interdição de que trata o inciso V do caput poderá ser levantada, após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º. Se a interdição não for levantada, será efetuada a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, no prazo de:

I - 10 (dez) dias, quando a autuação ocorrer em virtude de adulteração do produto;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 17 de 32

II - 30 (trinta) dias, quando a autuação ocorrer pelo não atendimento das condições higiênico-sanitárias exigidas.

§5º. As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação cível ou criminal, quando tais medidas couberem.

Art. 65. Aos que cometem outras infrações a este Decreto ou às normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre um e cem por cento do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e seu impacto na saúde pública ou na saúde animal, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no presente Decreto.

Art. 66. Para cálculos de multas baseadas em U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal) deve ser considerado o valor vigente no primeiro dia do mês em que se lavrar o Auto de Infração.

Art. 67. Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos neste regulamento, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal:

I - Que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - Que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - Que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - Que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;

V - Que não estiverem de acordo com o previsto neste regulamento;

VI - Que contrarie o disposto em normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem tais como multas, suspensão ou cassação de registro, será adotado o seguinte critério:

I - Nos casos de apreensão, após reinspeção completa será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após o rebeneficiamento determinado pela Inspeção;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 18 de 32

II - Nos casos de condenação permite-se o aproveitamento das matérias primas e produtos para fins não comestíveis ou alimentação de animais, em ambos os casos mediante assistência da Inspeção.

Art. 68. Os valores das multas serão baseados nos seguintes critérios:

I - Multa de 10 a 49 U.F.M.:

- a) Desobedecer a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e a higiene dos equipamentos e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos;
- b) Acondicionar ou embalar produtos em continentes ou recipientes não permitidos, em mau estado de conservação ou impróprios;
- c) Não colocar em destaque o carimbo da Inspeção Municipal nas testeiras dos continentes, nos rótulos ou em produtos;
- d) Expedir produtos sem rótulos ou infringir quaisquer outras exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades;
- e) Desobedecer aos dispostos contidos no presente regulamento;
- f) Preparar, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pelo SIM;
- g) Recusar a submeter seus produtos a análises laboratoriais solicitadas pela Inspeção.
- h) Realizar construção nova, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo SIM;
- i) Não promover a transferência de responsabilidade ou deixar de fazer a notificação necessária aacomprador ou locatário sobre essa exigência legal, por ocasião do processamento da venda ou locação;
- j) Ultrapassar a capacidade de abate, industrialização ou beneficiamento;

II - Multa de 50 a 99 U.F.M.:

- a) Desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos neste regulamento e em normas complementares;
- b) Receber e manter guardados ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 19 de 32

- c) Utilização de ingredientes e/ou matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas neste regulamento ou em normas complementares;
- d) Lançar no comércio produtos a granel que de acordo com o presente regulamento devem ser entregues ao consumo em embalagens originais;
- e) Aos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não proceder em a limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados a alimentação humana, inclusive os estabelecimentos de leite ou derivados que não realizarem a lavagem e higienização do vasilhame, de frascos, de carros tanques e veículos em geral;
- f) Usar produtos, subprodutos ou matérias-primas provenientes de estabelecimentos que não cumprirem os pré-requisitos estabelecidos para o trânsito e comercialização de produtos de origem animal, nos casos exigidos pelo presente regulamento;
- g) Expedir produtos de origem animal para o comércio sem apresentação de carimbos, rótulos, etiquetas e do certificado sanitário, nos casos exigidos pelo presente regulamento, identificando-os como oriundos de estabelecimento registrado;
- h) Utilizar práticas tecnológicas não reconhecidas pela Secretaria municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;
- i) Lançar no comércio produtos considerados como de determinada classificação, cujo enquadramento esteja em desacordo com o padrão estabelecido pelo presente regulamento;
- j) Fabricar produtos em desacordo com os padrões (procedimentos de amostragem, análises microbiológicas e análises físico-químicas) fixados neste regulamento ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- k) Não cumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao SIM relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- l) Expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento.

III - Multa de 100 a 199 U.F.M.:

- a) Utilizar certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção para facilitar o escoamento de produtos que não tenham sido inspecionados pelo SIM;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 20 de 32

- b) Aos que lançarem mão de rótulos e carimbos oficiais da Inspeção Municipal para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados ou relacionados no SIM;
- c) Usar indevidamente os carimbos de Inspeção Municipal;
- d) Despachar ou transportar produtos em desacordo com as determinações da Inspeção Municipal;
- e) Utilizar produtos com prazo de validade vencida, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;
- f) Prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM e ao consumidor;
- g) Fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM.

IV - Multa de 200 a 500 U.F.M.: aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal;

- a) Aproveitar matéria prima em desacordo com os padrões preconizados no presente Regulamento, bem como produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- b) Manter para fins especulativos, produtos que, a critério do SIM, possam ficar prejudicados em sua condição de consumo;
- c) Tentar subornar ou usar de violência contra servidores do SIM no exercício de suas atribuições;
- d) Burlar a determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;
- e) Dar aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela Inspeção Municipal;
- f) Utilizar rótulos de produtos elaborados em estabelecimento registrado em produtos de estabelecimento que não esteja sob Inspeção Municipal;
- g) Abater animais em desacordo com a legislação vigorante;
- h) Receber matéria-prima de propriedade que esteja interditada por autoridades da Defesa Sanitária Animal, cujos produtos sejam prejudiciais à saúde humana;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 21 de 32

- i) Receber animais sem a cobertura do respectivo documento sanitário (GTA) ou em não conformidade com as normas de Defesa Sanitária Animal.
- j) Utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- k) Não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 69. As multas a que se refere o presente regulamento serão dobradas na reincidência e, em casoalgum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco de representação de ação criminal cabível.

§1º. A ação criminal cabe não só pela natureza da infração, mas em todos os casos que se seguirem à reincidência.

§2º. A ação criminal não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do SIM que poderá determinar a suspensão do Registro e/ou cassação, ficando o estabelecimento impedido de realizar o comércio.

Art.70. Nos casos em que fique evidenciado não haver ou não ter havido dolo ou má-fé, e tratando-se de primeira infração, caberá ao servidor que lavrou o auto de infração advertir o infrator e orientá-lo convenientemente, sobre suas obrigações.

Art. 71. Para fins de aplicação das sanções de que trata o inciso III do art. 68, será considerado que as matérias-primas e os produtos de origem animal não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram adulterados, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, quando o infrator:

- I - Alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- II - Expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;
- III - Utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;
- IV - Produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- V - Produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 22 de 32

VI - Utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;

VII - Elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou aos processos de fabricação, formulação e composição registrados pelo SIM;

VIII - Utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob aguardado estabelecimento.

§1º. Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

§2º. Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção e de transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor da União que serão destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 72. Para fins de aplicação da sanção de que trata o inciso IV do caput do art. 68, caracterizam atividades de risco ou situações de ameaça de natureza higiênico-sanitária, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto:

I - Desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

II - Omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

III - Alteração ou fraude de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

IV - Expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenadas em condições inadequadas;

V - Recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;

VI - Simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;

VII - Utilização de produtos com prazo de validade vencido, a posição nos produtos de novas datas depois de expirado o prazo ou a posição de data posterior à data de fabricação do produto;

VIII - Produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 23 de 32

IX - Produção ou expedição, para fins comestíveis, de produtos que sejam impróprios ao consumo humano;

X - Utilização de matérias-primas e de produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;

XI - Utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;

XII - Utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XIII - Prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, os ingredientes e dos produtos ou qualquer sonegação de informação que interesse, direta ou indiretamente, ao SIM e ao consumidor;

XIV - Alteração, fraude, adulteração ou falsificação de registros sujeitos à verificação pelo SIM;

XV - Não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XVI - Ultrapassagem da capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

XVII - Não apresentação de documentos que sirvam como embasamento para a comprovação da higidez ao SIM dos produtos expedidos, em atendimento à solicitação, intimação ou notificação;

XVIII - Aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado a qualquer Serviço de Inspeção;

XIX - Não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 73. Todo produto de origem animal exposto à venda no Município, sem qualquer identificação ou meio que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização e firma responsável, será considerado produzido no Município e como tal, sujeito às exigências e penalidades previstas neste regulamento.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 24 de 32

Art. 74. O Auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatara infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma e por duas testemunhas, quando houver.

Art. 75. Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator.

Art. 76. A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 3 (três) vias: a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida ao processo e a terceira constituirá o próprio talão de infração.

Art. 77. O infrator poderá apresentar defesa até 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de infração.

Art. 78. O julgamento do processo caberá ao Conselho de Inspeção Sanitária do município de Tanabi, conforme a composição descrita no §1º do Art. 90.

Art. 79. Nos casos de cancelamento de registro no SIM a pedido do interessado, bem como nos de cancelamento como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues a Inspeção Municipal mediante recibo.

Art. 80. O registro no SIM poderá ser cassado no caso de falta do pagamento de 3 (três) taxas de inspeção.

Art. 81. Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o presente Decreto, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - O infrator ser primário;

II - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

III - O infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - A infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V - A infração ter sido cometida accidentalmente;

VI - A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 25 de 32

VII - A infração não afetar a qualidade do produto.

§2º. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - O infrator ser reincidente;

II - O infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III - O infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV - O infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V - A infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI - O infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;

VII - O infrator ter agido com dolo ou com má-fé;

VIII - O infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§3º. Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§4º. Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§5º. A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.

§6º. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de cinco anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.

§7º. Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 82. Apurando-se no mesmo processo administrativo a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada disposição infringida.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 26 de 32

Art. 83. As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto, ou de suspensão de atividades oriundas de embarço à ação fiscalizadora, serão aplicadas pelo período mínimo de 7 (sete) dias, o qual poderá ser acrescido de 15 (quinze), 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, tendo em vista o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 81.

Art. 84. Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos quando constatada a idêntica infração por três vezes, dentro do período de 12 (doze) meses.

Art. 85. As sanções de cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - Reincidência na prática das infrações de maior gravidade prevista neste Decreto ou em normas complementares;

II - Reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados;

III - Não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos 12 (doze) meses.

Art. 86. Além dos casos específicos neste regulamento são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

I - Adulterações:

a) Quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;

b) Quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria prima alterada ou impura;

c) Quando tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécies diferentes da composição normal do produto sem prévia autorização da Inspeção Municipal;

d) Quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) Intenção dolosa em mascarar a data de fabricação;

II - Fraude:

a) Alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela Inspeção Municipal;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 27 de 32

- b) Quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;
- c) Supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;
- d) Conservação com substâncias proibidas;
- e) Especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não contenha no produto;

III - Falsificações:

- a) Quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo em forma, caracteres e rotulagem que constituam processos especiais, privilégios ou exclusivamente de outrem sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
- b) Quando forem usadas denominações diferentes das previstas neste regulamento ou fórmulas aprovadas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. Sempre que necessário, o SIM solicitará parecer do órgão competente da saúde para registro de produtos com alegações funcionais, indicação para alimentação de criança de primeira infância ou grupos populacionais que apresentem condições metabólicas e fisiológicas específicas ou outros que não estejam estabelecidas em normas específicas.

Art. 88. Os servidores em atuação pelo S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, sempre que necessário, buscarão o apoio de autoridades civis e militares, com encargos policiais, mediante identificação, quando n o desempenho de suas atividades funcionais.

Art. 89. O SIM e o setor competente pela sanidade animal, no âmbito de suas competências, atuarão conjuntamente no sentido de salvaguardar a saúde animal e a segurança alimentar.

§1º. O SIM poderá implementar procedimentos complementares de inspeção e fiscalização para subsidiar as ações do setor competente pela sanidade animal do município de Tanabi no diagnóstico e controle de doenças não previstas neste regulamento, exóticas ou não, que possam ocorrer no município.

§2º. Quando houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, nas atividades de fiscalização e inspeção sanitária, a Inspeção deverá notificar ao setor competente responsável pela sanidade animal.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 28 de 32

Art. 90. Fica instituído o Conselho de Inspeção Sanitária do município de Tanabi, com o objetivo de debater, aconselhar, sugerir e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

§1º. No Conselho de Inspeção deverão participar o representante da Secretaria Municipal da Saúde, representante da Vigilância Sanitária do município e outros de interesse público ligados ao tema.

Art. 91. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução do presente regulamento, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Prefeitura Municipal após debatido e ouvido o Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 92. Na ausência de normas complementares, rege as normas da Legislação Federal, conforme art. 3º do Decreto Federal nº. 9.013, de 29 de março de 2017.

Art. 93. Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 94. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Tanabi.
Em 24 de julho de 2023.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI
Prefeito do Município

Registrado e Publicado na
Secretaria, data supra.

Thales Facipieri Castro
Secretário Municipal da Administração.

Ricardo Cezar Varnier
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

Lucas Tadeu Pereira Michelini
Secretário Municipal de Saúde.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 29 de 32

ANEXO I





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 30 de 32

Licitações e Contratos

Arquiteta
CAU Nº A26959-0

Extrato

ATA DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2023.

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e cinco do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Prefeitura do Município de Tanabi, reuniu-se a Comissão Municipal de Licitações, sob a presidência do presidente do Sr. Andrei da Silveira Garcia, estando presentes os membros Sr. João Paulo da Silveira e o Sr. Rafael Barriviera Faria, juntamente com a representante técnica do Setor de Obras, a arquiteta Sra. Monica Michela de Souza Santana, sob CAU Nº A26959-0, para o ato de abertura dos envelopes de nº. 02 - Proposta, referente à Tomada de Preços nº. 12/2023, que dispõe sobre recapeamento asfáltico nas ruas: Marcelino Zuanazzi (Centro), Jorge Tabachi (Centro), Ivon Della Coleta (Nova Tanabi), Solange Rosemeire Pacheco (Nova Tanabi), Plácida Maria Maciel (Nova Tanabi), Maria de Lurdes de Matos Miziara (Nova Tanabi), José Pomponi (Jardim Primavera), Arthur Mourão (Jardim Primavera), Capitão Jerônimo Fortunato - Trecho 01 (Centro), Capitão Jerônimo Fortunato - Trecho 02 (Centro), Capitão Bonfim (Centro) e Jacob Violin (Centro), no município de Tanabi, Estado de São Paulo. (Ministério da Economia - OB - 20220B801161). Na sessão anterior após inabilitação da empresa Rocha & Rocha Terraplenagens LTDA e habilitação da empresa Coplan Construtora Planalto LTDA e considerando que foi aberto prazo de recurso, não havendo interposição de recurso, o senhor presidente juntamente à CML passou para a abertura do envelope nº 02 - proposta, obtendo a seguinte classificação: em 1º lugar a empresa Coplan Construtora Planalto LTDA com o valor global de R\$ 708.986,63 (setecentos e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos). Fica declarada como vencedora a empresa Coplan Construtora Planalto LTDA com o valor global de R\$ 708.986,63 (setecentos e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos). Diante disso, o senhor presidente comunicou a todos que a presente decisão será publicada em conformidade com a Lei 8.666/93, e suas alterações, ficando aberto prazo de recurso a todos os interessados. Em nada mais havendo a tratar a CML, através da presidente e pelos membros da Comissão, representantes legais, e, por mim () Patrícia Alves Martins, que secretariei a sessão, passando a todos os presentes cópia da presente ata.

Andrei da Silveira Garcia

Presidente da Comissão de Licitações

Rafael Barriviera Faria

Membro

João Paulo da Silveira

Membro

Monica Michela de Souza Santana



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 31 de 32

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Atos Administrativos

Outros atos administrativos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANABI – SP

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Dr. Cunha Junior, 242 – Centro – Cep: 15.170-000

Fone/Fax (17) 3272-9000– CNPJ: 45.157.104/0001-42

EDITAL DE RETIFICAÇÃO Á LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA POR INTERESSE SOCIAL

Núcleo Urbano Informal: BAIRRO SÍTIO DO ESTADO

P.A.R.: 01/2021

Saibam quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que o **Município de TANABI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 45.157.104/0001-42, considerando as disposições inseridas na Lei Federal 13.465 de 11 de junho de 2017, do Decreto Federal nº 9.310 de 15 de março de 2018, Lei Municipal 3.188/2021 e suas alterações pela Lei 3.236/2021 **APROVOU REURB-S** detalhada no Procedimento Administrativo de Regularização Fundiária 01/2021, o qual beneficiará os seguintes ocupantes dos imóveis com títulos de **LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA POR INTERESSE SOCIAL** localizados no **BAIRRO SÍTIO DO ESTADO**, inserido na matrícula de nº 25016 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tanabi, aberto para fins de regularização fundiária, tendo em vista que preencheram os requisitos legais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social.

1ª LISTAGEM RETIFICAÇÃO.

O ID 10 DO EDITAL 01 SAIU EQUIVOCADAMENTE EM NOME DO OCUPANTE:

ID	Ocupante	Setor	Quadra	Lote	Área	Logradouro
10	LETICIA MARCIANO DE JESUS	02B	605	372	247,17	Rua Anor Dos Santos, 41

O CORRETO É O OCUPANTE ABAIXO DESCrito:

ID	Ocupante	Setor	Quadra	Lote	Área	Logradouro
10	LEANDRO LUIS CABRERA E MARCELA CRISTINA DIVINO	02B	605	372	247,17	Rua Anor Dos Santos, 41



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Terça-feira, 25 de julho de 2023

Ano V | Edição nº 835

Página 32 de 32



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANABI – SP

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Dr. Cunha Junior, 242 – Centro – Cep: 15.170-000

Fone/Fax (17) 3272-9000 – CNPJ: 45.157.104/0001-42

O Título de Legitimação Fundiária reconhecerá o exercício anterior da posse, conforme previsto no artigo 23 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Os processos administrativos foram instruídos por trabalhos técnicos e jurídicos realizados pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - Itesp, com a colaboração do Município de Tanabi, em razão de convênio do Programa Estadual de Regularização Fundiária – Programa Minha Terra (Decreto nº 55.606/2010), devidamente homologado pelo Prefeito. Assegura-se a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de **IMPUGNAÇÃO** para defesa de seus direitos, **no prazo de até 15 (quinze) dias contados da presente publicação** que será apreciada pela Comissão Municipal de Titulação de acordo com o artigo 11 da Lei Municipal nº 3.188, de 21 de agosto de 2021.

Assim, tem a presente publicação a finalidade de **NOTIFICAR** os possíveis e eventuais interessados ou prejudicados para, querendo, comparecerem na **PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI**, mediante prévio agendamento pelo telefone (17) 32729000, para tomarem conhecimento do procedimento administrativo, plantas, projetos e demais documentos, ou, se preferirem, impugnarem o procedimento municipal, em até 15 (quinze) dias a contar da presente data. Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, sem impugnações ou intercorrências, expedir-se-á a competente CRF - certidão de regularização fundiária do núcleo Bairro Sítio do Estado, a qual será encaminhada ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca para registro. Por fim, em obediência ao quanto previsto na Lei Nacional n. 13.465, de 11 de julho de 2017, para que não se alegue ignorância ou desconhecimento, o Município de TANABI adverte que o silêncio dos aqui notificados será considerado concordância à regularização fundiária promovida e a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titular exerça sobre os imóveis objeto da Reurb.

Tanabi, 17 de julho de 2023.

Alexandre Silveira Bertolini
Prefeito do Município de Tanabi